



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Defesa do Consumidor  
para os devidos fins.

Em 26/04/16

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jévero Euzélio

para relatar.

Em 26/04/16

Silvana Costa  
Presidente da Comissão de Defesa dos  
Direitos da Mulher



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 31/2016 que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências”

AUTOR: Dep. ROBERT RIOS

RELATOR: Dep. SEVERO EULÁLIO

### I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria e adequação às normas protetivas dos consumidores. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo eminentíssimo Dep. Robert Rios, que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências. Afirma o Proponente que “a construção sustentável é um conceito relacionado a um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agride o meio ambiente e leve em conta o processo no qual o projeto foi



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

concebido, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo terá de vida útil, e depois desse período se ele servirá para outros propósitos ou não”.

Afirma ainda que “o funcionamento das cidades é o grande responsável pelo consumo de materiais, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados”. E que “de todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma das que mais tem impacto no meio ambiente”.

Por fim, aduz que “no Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção; 50% da energia gerada no País é destinada ao funcionamento das edificações, e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições”. Assim, “a adoção dessas práticas por parte dos gestores servirá como ferramenta de disseminação desses conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos”.

É o relatório. Passo ao voto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 225 da Constituição da República que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Por seu turno, preceitua a Constituição do Estado do Piauí em seu art. 237: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento sócio-econômico para as presentes e futuras gerações”.

Finalmente, aduz o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4º que “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [entre outros]: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”.

Dentre os princípios nos quais se funda a ordem econômica, prevê o art. 170 da Constituição da República a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Assim, é de fácil percepção que o projeto de lei em análise caminha no sentido apontado pelas Constituições da República e do Estado do Piauí e pelo Código de Defesa do Consumidor, já que visa a incentivar e promover a adoção de práticas inteligentes e sustentáveis na construção civil, em respeito e preservação do meio ambiente. Pelo que se observa do Projeto de Lei, não há a imposição de certas práticas, mas a indicação de que algumas preocupações devem ser levadas em consideração quando do desenvolvimento e da execução dos projetos de edificações em geral. Isso indica que o presente Projeto de Lei não afetará a viabilidade econômica de futuras edificações no Estado do Piauí.

O projeto de lei em exame, portanto, resplandece as Constituições da República (art. 225) e do Estado do Piauí (art. 237). Logo, considero a proposição constitucional em seus aspectos formais e materiais.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desta forma o voto do relator é pela aprovação da matéria.

( ) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de maio de 2016.

DEP. SEVERO EULÁLIO

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE	
em 12/07/16	
Presidente da Comissão	
Relator das Comissões	

Wilton Braga  
flos  
notário